

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Acréscce dispositivos ao “Capítulo X - Da Taxa de Serviços e Fiscalização do Meio Ambiente” da Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do artigo 377-A, e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 377-A. Os serviços ambientais de licenciamento, autorização, certificação e fiscalização, assumidos pelo Município de Timóteo em decorrência de sua habilitação junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos da Deliberação Normativa nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, serão remunerados pelas taxas fixadas na tabela abaixo:

TAXAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA		
LICENÇA AMBIENTAL – LISTAGENS “A” a “F”		
Modalidade / Fase	Classe	Valores em UPFMT
LAS - CADASTRO	1	69
LAS - CADASTRO	2	69
LAS - RAS	1	1389
LAS - RAS	2	1389
LAS - RAS	3	1389
LAT - LP	3	3759
LAT - LP	4	5263

LAT - LI	3	2255
LAT - LI	4	3007
LAT - LIC	3	7819
LAT - LIC	4	10751
LAT - LO	3	4887
LAT - LO	4	6390
LAT - LOC	3	14171
LAT - LOC	4	19058
LAC 1 – LP+LI+LO	2	7631
LAC 1 - LP+LI+LO	3	7631
LAC 1 - LP+LI+LO	4	10261
LAC 1 - LOC	2	14171
LAC 1 - LOC	3	14171
LAC 1 - LOC	4	19058
LAC 2 - LP	3	3759
LAC 2 - LP	4	5363
LAC 2 - LP+LI	3	4210
LAC 2 - LP+LI	4	5789
LAC 2 - LI+LO	3	5000
LAC 2 - LI+LO	4	6578
LAC 2 - LIC	3	7819
LAC 2 - LIC	4	10751
LAC 2 - LIC+LO	3	12705
LAC 2 - LIC+LO	4	17140
LAC 2 - LO	3	4887
LAC 2 - LO	4	6390
LAC 2 - LOC	2	14171
LAC 2 - LOC	3	14171
LAC 2 - LOC	4	19058
EIA/RIMA	3	4348
EIA/RIMA	4	5639
RENOVAÇÃO DE - LO	2	4887
RENOVAÇÃO DE - LO	3	4887
RENOVAÇÃO DE - LO	4	6390
LICENÇA AMBIENTAL - LISTAGEM “G”		
Modalidade / Fase	Classe	Valores em UPFMT
LAS - CADASTRO	1	41

LAS - CADASTRO	2	41
LAS - RAS	1	469
LAS - RAS	2	469
LAS - RAS	3	469
LAT - LP	3	136
LAT - LP	4	2004
LAT - LI	3	935
LAT - LI	4	1402
LAT - LIC	3	2977
LAT - LIC	4	4428
LAT - LO	3	1145
LAT - LO	4	1604
LAT - LOC	3	1490
LAT - LOC	4	2085
LAC 1 - LP+LI+LO	2	2405
LAC 1 - LP+LI+LO	3	2405
LAC 1 - LP+LI+LO	4	3507
LAC 1 - LOC	2	1490
LAC 1 - LOC	3	1490
LAC 1 - LOC	4	2085
LAC 2 - LP	3	1355
LAC 2 - LP	4	2004
LAC 2 - LP+LI	3	1604
LAC 2 - LP+LI	4	2385
LAC 2 - LI+LO	3	1457
LAC 2 - LI+LO	4	2104
LAC 2 - LIC	3	2977
LAC 2 - LIC	4	4428
LAC 2 - LIC+LO	3	4121
LAC 2 - LIC+LO	4	6031
LAC 2 - LO	3	1145
LAC 2 - LO	4	1604
LAC 2 - LOC	2	1490
LAC 2 - LOC	3	1490
LAC 2 - LOC	4	2085
EIA/RIMA	3	3340
EIA/RIMA	4	4771
RENOVAÇÃO DE - LO	2	802
RENOVAÇÃO DE - LO	3	802

RENOVAÇÃO DE - LO	4	1123
ATOS ADMINISTRATIVOS - PROCESSO DE LICENCIAMENTO		
Descrição do Serviço	Valores em UPFMT	
Expedição De 2ª Via de Certificados de Licenciamento	30	
Análise de Utilização de Areia de Fundição, Conforme DN COPAM nº 196/2014 - Listagem “A a G”.	603	
Solicitações Pós Concessão de Licença (Prorrogação de Licenças, Adendos ao Parecer, Revisão de Condicionantes)	1389	
Declarações e Certidões Relativas a Processo de Licenciamento e de Regularização Ambiental	17	
Análise de Recurso Interposto por Indeferimento de Licença	205	
AUTORIZAÇÃO - PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Descrição do Serviço	Valores em UPFMT	Acréscimo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	169	1 UPFMT por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	169	1 UPFMT por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	169	1 UPFMT por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	169	1 UPFMT por hectare
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.	169	1 UPFMT por hectare ou fração
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	169	30 UPFMT por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	169	1 UPFMT por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.	169	1 UPFMT por metro cúbico
Aproveitamento de material lenhoso.	169	1 UPFMT por hectare

Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	169	1 UPFMT por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	169	1 UPFMT por hectare ou fração
Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.	169	1 UPFMT por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA..	169	UPFMT por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	169	UPFMT por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	169	UPFMT por hectare ou fração

§ 1º Os valores referidos no *caput* deverão refletir a natureza, a complexidade e o porte do empreendimento ou atividade, considerando-se o nível do licenciamento ambiental exigido, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º As taxas correspondentes serão devidas em razão do efetivo exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, compreendendo as atividades de análise técnica, vistoria, monitoramento, controle e fiscalização ambiental.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, com produção de efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Timóteo, 23 de outubro de 2025

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM 45/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivos ao “Capítulo X - Da Taxa de Serviços e Fiscalização do Meio Ambiente”, da Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021, e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade adequar o Código Tributário Municipal à nova realidade administrativa e institucional do Município de Timóteo, que, desde 23 de junho de 2025, passou a exercer competência originária para o licenciamento ambiental até o nível 4, conforme habilitação concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos da Deliberação Normativa nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

Com a descentralização do licenciamento ambiental, o Município de Timóteo assumiu atribuições que antes competiam ao Estado de Minas Gerais, abrangendo o licenciamento e a fiscalização de atividades minerais, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Tal medida, implementada no âmbito do programa Destrava Timóteo, representa importante avanço na modernização da gestão pública ambiental e na desburocratização dos processos administrativos, ao permitir que os cidadãos e empreendedores locais resolvam diretamente, no Município, os trâmites referentes às suas licenças e autorizações.

Contudo, a assunção dessa competência exige a correspondente adequação do Código Tributário Municipal, de forma a permitir a cobrança das taxas relativas aos serviços ambientais e à fiscalização exercida pelo Município, garantindo o custeio técnico e operacional das atividades administrativas inerentes ao exercício do poder de polícia no âmbito ambiental.

Os valores atribuídos na tabela que acompanhará o presente Projeto de Lei Complementar correspondem aos valores já instituídos pelo Estado de Minas

Gerais para os mesmos níveis e categorias de licenciamento ambiental, conforme parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Dessa forma, não haverá qualquer majoração ou ônus adicional ao contribuinte, uma vez que haverá tão somente a adequação da arrecadação ao ente federativo agora responsável pela execução direta do serviço público.

A medida proposta, portanto, não altera a carga tributária existente, mas somente harmoniza a legislação municipal à nova estrutura administrativa e ambiental, conferindo segurança jurídica e sustentabilidade financeira ao exercício das atribuições recém-incorporadas pelo Município.

Por fim, requeremos a tramitação em caráter de urgência, com a celeridade de estilo desta Egrégia Casa Legislativa, em função da proximidade do término do exercício de 2025, e a necessidade de aprovação e publicação no ano corrente, face ao princípio da anterioridade anual.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada consideração dos diletos vereadores, certo de que sua aprovação representará mais um passo significativo na consolidação de uma gestão pública moderna, eficiente e comprometida com o interesse coletivo e a proteção ambiental.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo